



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001015-55.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes MARCELINO BORGES DE BRITO e SAMIRA LARA MOREIRA BORGES, é embargado CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1024454-12.2023.8.26.0005/50000

Embargantes: Marcelino Borges de Brito e Samira Lara Moreira Borges

Embargada: Cataguá Construtora e Incorporadora Ltda.

Comarca: Piracicaba/SP - 5ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 6.447

Embargos de declaração - Embargos dos autores, apelados -

Alegação de omissão - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, apelados, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu parcial provimento ao recurso da ré, para afastar a restituição de valores pagos à título de custas cartorárias.**

Os embargantes sustentam² omissão porque ainda que se considerasse as taxas "cartorárias", se trataria de taxa de atribuição de unidade, prevista no art. 44 da lei 4.591/64, cuja despesa deve ser arcada pela própria incorporadora e não pode ser repassada ao comprador; a cobrança referente à despesa de atribuição da unidade/SATI é indevida. Requereu o esclarecimento, com efeitos modificativos, inclusive para fins de prequestionamento.

¹ Fls. 300/310 dos autos principais

² Fls. 01/05 do incidente 50000

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão não acolheu a tese jurídica dos autores, embargantes acerca da pretensão de devolução de emolumentos e despesas cartorárias que foi por eles desembolsada; o item 3 do voto expressamente enfrentou a questão, reconhecendo sua não relação com a cobrança de taxa semelhante à SATI, sendo este o entendimento prevalecente deste Egrégio Tribunal de Justiça, tanto que foram indicados os precedentes a respeito.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissão não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos

vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022